



EM Nº 157/2024

Florianópolis, 19 de julho de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.759 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração regulamenta o benefício fiscal concedido pelo art. 7º do [Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996](#), acrescentado pelo art. 10 da [Lei nº 18.847, de 19 de janeiro de 2024](#).

Acrescenta-se o inciso XLVI ao *caput* do art. 15 do Anexo 2, concedendo, mediante regime especial concedido à cooperativa ou concessionária de energia elétrica situada no Estado, crédito presumido equivalente a até, em cada ano, 20% do imposto a recolher no período, a ser apropriado mensalmente.

Valor equivalente ao benefício deverá ser aplicado na execução de projetos relacionados à infraestrutura da rede elétrica, conforme hipóteses discriminadas nas alíneas do inciso XLVI.

Também são acrescentados os §§ 53 e 54 ao art. 15, que, com fundamento no inciso II do § 2º do art. 99-A e no art. 7º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, disciplinam a forma e as condições, bem como estabelecem alguns limites, para concessão do benefício.

O § 53 trata do procedimento para concessão do regime especial:

- 1) Sua fruição fica condicionada ao prévio encaminhamento dos projetos e à sua análise pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SICOS);
- 2) Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, será celebrado Termo de Compromisso entre a SEF, a SICOS e a cooperativa ou concessionária;

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



- 3) Compete à SICOS aprovar os projetos quanto à viabilidade técnica e à compatibilidade orçamentária, bem como aprovar relatório de medição encaminhado mensalmente pela beneficiária, que fica autorizada a apropriar o crédito presumido de acordo com a medição aprovada;
- 4) Compete à SEF analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação tributária e fiscalizar a apropriação do crédito presumido pela cooperativa ou concessionária;
- 5) A execução do projeto deverá ser iniciada em até 180 dias, contados da data de celebração do Termo de Compromisso;
- 6) A contratação das empresas responsáveis pela execução dos projetos, bem como sua execução e seu encerramento, observarão, no que couber, os procedimentos previstos na [Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para o tipo de obra ou serviço referido no projeto;
- 7) A SICOS poderá contratar profissional ou empresa para a análise da viabilidade técnica e da compatibilidade orçamentária do projeto e para fiscalização e supervisão da obra ou serviço, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021; e
- 8) Portaria conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço disciplinará os procedimentos relacionados nos itens anteriores.

Já o § 54 prevê algumas regras adicionais para concessão do benefício:

- 1) A parcela do crédito presumido não aplicada em cada mês poderá ser transferida para os meses seguintes, podendo ser apropriada até o final do exercício seguinte;
- 2) O valor aprovado no relatório de medição que exceder ao limite de 20% poderá ser apropriado em períodos subsequentes;
- 3) Fica dispensada a transferência de que trata o art. 103-D do Regulamento (destinada ao Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FUNDO SOCIAL);
- 4) É vedada sua concessão, para um mesmo contribuinte, cumulativamente com a concessão do benefício de que trata o inciso XV do *caput* do art. 15 do Anexo 2;
- 5) Para as concessionárias de energia elétrica constituídas sob a forma de sociedade de economia mista:
  - a) O crédito presumido fica limitado a R\$ 15.000.000,00 por ano; e
  - b) Não se aplicam os procedimentos previstos no § 53 do art. 15, devendo a concessão do benefício observar o procedimento de que tratam os §§ 40, 47, 48 e 50 do mencionado artigo.

Ressalte-se que, embora a redação atual do art. 15 do Anexo 2 vá apenas até o inciso XLIV do *caput* e o § 50, tramitam atualmente as seguintes minutas de Decreto:

- 1) **Processo SEF 1474/2024**: Alteração 4.729 no RICMS/SC-01, que acrescenta o inciso XLV ao *caput* e o § 51 ao art. 15 do Anexo 2; e
- 2) **Processo SEF 6583/2024**: Alteração 4.774, que acrescenta o § 52 ao art. 15.



Sendo assim, os dispositivos acrescentados pela presente minuta foram numerados como inciso XLVI do *caput* e §§ 53 e 54.

Por fim, tendo em vista que a produção de efeitos da Lei nº 18.874, de 2024, se deu a contar de 19 de janeiro de 2024, data de sua publicação, o art. 2º da minuta estabelece que, relativamente ao exercício de 2024, no cálculo do limite para concessão do benefício (20% do ICMS a recolher no período), será considerado o imposto a recolher a partir da competência de fevereiro de 2024.

Do ponto de vista orçamentário, informamos que a Alteração tão somente regulamenta benefício que já foi concedido anteriormente pela Lei nº 18.847, de 2024, que observou todas as disposições previstas no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

Contudo, conforme exposto acima, a minuta apenas regulamenta benefício já concedido anteriormente por lei. De qualquer forma, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

(...)

2. **RENÚNCIA FISCAL DE ICMS**, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO **CONVÊNIO ICMS 39/2014**, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). **INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.**

(...)

O **benefício fiscal quanto ao ICMS**, advindo da MP 225/2014, **não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97** para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, **decorrência do Convênio ICMS 39/2014**, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em **estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.**

(...)

(TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, tendo em vista a importância do benefício para as cooperativas de energia elétrica, que deverão aplicar valor equivalente ao crédito presumido concedido em obras de infraestrutura na rede elétrica.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**Silvio Dreveck**  
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e  
Serviço  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<b>Anexo 2 do RICMS/SC-01 - art. 15</b>	<b>Alteração 4.759</b>	
<p>Art. 15. Fica concedido crédito presumido:</p> <p>.....</p> <p>XLIV – REVOGADO</p> <p>.....</p> <p>§ 50. ....</p> <p><i>- Minuta que acrescenta o inciso XLV do caput e o § 51 ao art. 15 tramita no processo SEF 1474/2024; e</i></p> <p><i>- Minuta que acrescenta o § 52 ao art. 15 tramita no processo SEF 6583/2024.</i></p>	<p>Art. 15. ....</p> <p>.....</p> <p>XLVI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 98/23, mediante regime especial concedido à cooperativa ou concessionária de energia elétrica situada no Estado, equivalente a até, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no período, a ser apropriado mensalmente, observado o disposto nos §§ 53 e 54 deste artigo e condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução de projetos relacionados:</p> <p>a) ao Programa Luz para Todos;</p> <p>b) a programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia;</p> <p>c) à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica; ou</p> <p>d) a ações de segurança energética de hospitais, penitenciárias e órgãos da administração pública.</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.759 regulamenta o benefício fiscal concedido pelo art. 7º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 18.847, de 19 de janeiro de 2024.</p> <p>Acrescenta-se o inciso XLVI ao <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2, concedendo, mediante regime especial concedido à cooperativa ou concessionária de energia elétrica situada no Estado, crédito presumido equivalente a até, em cada ano, 20% do imposto a recolher no período, a ser apropriado mensalmente.</p> <p>Valor equivalente ao benefício deverá ser aplicado na execução de projetos relacionados à infraestrutura da rede elétrica, conforme hipóteses discriminadas nas alíneas do inciso XLVI.</p> <p>Também são acrescentados os §§ 53 e 54 ao art. 15, que, com fundamento no inciso II do § 2º do art. 99-A e no art. 7º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, disciplinam a forma e as condições, bem como estabelecem alguns limites, para concessão do benefício.</p>
<b>Redação Atual</b>		
<b>Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996 – art. 7º</b>		
<p>Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 98, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas ou concessionárias de energia elétrica situadas no Estado equivalente a até, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos,</p>		

<p>observados a forma, os limites e as condições previstos na regulamentação desta Lei:</p> <p>I – Programa Luz para Todos;</p> <p>II – programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; ou</p> <p>III – projetos relacionados à política energética do Estado, em especial à construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica.</p> <p>Parágrafo único. Fica autorizada a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada do benefício de que trata o <i>caput</i>.</p>	<p>§ 53. A concessão do regime especial de que trata o inciso XLVI do <i>caput</i> deste artigo observará os seguintes procedimentos:</p> <p>I – a fruição do benefício fica condicionada:</p> <p>a) ao prévio encaminhamento dos projetos de que trata o inciso XLVI do <i>caput</i> deste artigo e sua análise por parte da SEF e da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SICOS); e</p> <p>b) preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, à celebração de Termo de Compromisso entre a SEF, a SICOS e a cooperativa ou concessionária;</p> <p>II – compete à SICOS:</p> <p>a) aprovar os projetos quanto à viabilidade técnica e à compatibilidade orçamentária; e</p> <p>b) aprovar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, relatório mensal de medição encaminhado pela cooperativa ou concessionária, que fica autorizada a apropriar o crédito presumido de acordo com a medição aprovada, observado o limite previsto no inciso XLVI do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>III – compete à SEF:</p> <p>a) analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação tributária; e</p> <p>b) fiscalizar a apropriação do crédito presumido pela cooperativa ou concessionária;</p>	<p>O § 53 trata do procedimento para concessão do regime especial:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Sua fruição fica condicionada ao prévio encaminhamento dos projetos e à sua análise pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SICOS);</li> <li>- Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, será celebrado Termo de Compromisso entre a SEF, a SICOS e a cooperativa ou concessionária;</li> <li>- Compete à SICOS aprovar os projetos quanto à viabilidade técnica e à compatibilidade orçamentária, bem como aprovar relatório de medição encaminhado mensalmente pela beneficiária, que fica autorizada a apropriar o crédito presumido de acordo com a medição aprovada;</li> <li>- Compete à SEF analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação tributária e fiscalizar a apropriação do crédito presumido pela cooperativa ou concessionária;</li> <li>- A execução do projeto deverá ser iniciada em até 180 dias, contados da data de celebração do Termo de Compromisso;</li> <li>- A contratação das empresas responsáveis pela execução dos projetos, bem como sua execução e seu encerramento, observarão, no que</li> </ul>
--	---	---

	<p>IV – a execução do projeto deverá ser iniciada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de celebração do Termo de Compromisso;</p> <p>V – a contratação das empresas responsáveis pela execução dos projetos aprovados nos termos deste parágrafo, bem como sua execução e seu encerramento, observarão, no que couber, os procedimentos previstos na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para o tipo de obra ou serviço referido no projeto;</p> <p>VI – a SICOS poderá contratar profissional ou empresa para a análise da viabilidade técnica e da compatibilidade orçamentária do projeto e para fiscalização e supervisão da obra ou serviço, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021; e</p> <p>VII – portaria conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço disciplinará os procedimentos de que trata este parágrafo.</p> <p>§ 54. O crédito presumido de que trata o inciso XLVI do <i>caput</i> deste artigo observará ainda o seguinte:</p> <p>I – a parcela do crédito presumido não aplicada em cada mês poderá ser transferida para os meses seguintes, podendo ser apropriada até o final do exercício seguinte;</p> <p>II – o valor aprovado no relatório de medição de que trata a alínea “b” do inciso II do § 53 deste artigo que exceder ao limite de que trata o inciso XLVI do <i>caput</i> poderá ser apropriado em períodos subsequentes;</p>	<p>couber, os procedimentos previstos na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para o tipo de obra ou serviço referido no projeto;</p> <p>- A SICOS poderá contratar profissional ou empresa para a análise da viabilidade técnica e da compatibilidade orçamentária do projeto e para fiscalização e supervisão da obra ou serviço, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021; e</p> <p>- Portaria conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço disciplinará os procedimentos relacionados nos itens anteriores.</p> <p>Já o § 54 prevê algumas regras adicionais para concessão do benefício:</p> <p>- A parcela do crédito presumido não aplicada em cada mês poderá ser transferida para os meses seguintes, podendo ser apropriada até o final do exercício seguinte;</p> <p>- O valor aprovado no relatório de medição que exceder ao limite de 20% poderá ser apropriado em períodos subsequentes;</p> <p>- Fica dispensada a transferência de que trata o art. 103-D do Regulamento (destinada ao Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FUNDO SOCIAL);</p>
--	---	---

	<p>III – fica dispensada a transferência de que trata o art. 103-D do Regulamento;</p> <p>IV – é vedada sua concessão, para um mesmo contribuinte, cumulativamente com a concessão do benefício de que trata o inciso XV do <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>V – para as concessionárias de energia elétrica constituídas sob a forma de sociedade de economia mista:</p> <p>a) o crédito presumido fica limitado a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por ano; e</p> <p>b) não se aplica o disposto no § 53 deste artigo, devendo a concessão do benefício observar o procedimento de que tratam os §§ 40, 47, 48 e 50 deste artigo.” (NR)</p> <p>Art. 2º Relativamente ao exercício de 2024, no cálculo do percentual de que trata o inciso XLVI do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2 do RICMSC/-01, acrescentado pelo art. 1º deste Decreto, será considerado o imposto a recolher a partir da competência de fevereiro de 2024.</p>	<p>- É vedada sua concessão, para um mesmo contribuinte, cumulativamente com a concessão do benefício de que trata o inciso XV do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2;</p> <p>- Para as concessionárias de energia elétrica constituídas sob a forma de sociedade de economia mista:</p> <p>a) O crédito presumido fica limitado a R\$ 15.000.000,00 por ano; e</p> <p>b) Não se aplicam os procedimentos previstos no § 53 do art. 15, devendo a concessão do benefício observar o procedimento de que tratam os §§ 40, 47, 48 e 50 do mencionado artigo.</p> <p>Por fim, tendo em vista que a produção de efeitos da Lei nº 18.874, de 2024, se deu a contar de 19 de janeiro de 2024, data de sua publicação, o art. 2º da minuta estabelece que, relativamente ao exercício de 2024, no cálculo do limite para concessão do benefício (20% do ICMS a recolher no período), será considerado o imposto a recolher a partir da competência de fevereiro de 2024.</p>
--	--	---